



PROCESSO Nº 0888/14

PROTOCOLO Nº 13.239.999-9

PARECER CEE/CES Nº 61/14

APROVADO EM 02/12/14

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

INTERESSADA: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ - UEM

MUNICÍPIO: MARINGÁ

ASSUNTO: Pedido de alteração do Parecer CEE/CES nº 36/14, de 12/08/14, referente à renovação do reconhecimento do curso de graduação em Letras – Licenciaturas e Bacharelado, da UEM.

RELATOR: ARCHIMEDES PERES MARANHÃO

## I – RELATÓRIO

### 1. Histórico

A Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI, por meio do ofício CES/GAB/SETI nº 67/14, de 08/10/14 (fl. 99), encaminha o protocolado em referência da Universidade Estadual de Maringá – UEM, que solicita por meio do ofício PEN/UEM nº 070/14, de 01/10/14 (fls. 95), a alteração do Parecer CEE/CES nº 36/14, de 12/08/14, referente à renovação do reconhecimento do curso de graduação em Letras – Licenciaturas e Bacharelado, nos seguintes termos:

A Universidade Estadual de Maringá solicitou, por meio do Ofício GRE/UEM nº 322/2014, a renovação do reconhecimento do curso de Letras, Licenciaturas e Bacharelado, Modalidade Presencial, Campus Sede, encaminhando a respectiva documentação do curso, as quais referem-se às habilitações:

1. Licenciatura em Língua Inglesa e Literaturas correspondentes e Bacharelado em tradução em Língua Inglesa;
2. Licenciatura em Língua Portuguesa e Literaturas correspondentes;
3. Licenciatura em Língua Inglesa e Portuguesa e Literaturas correspondentes;
4. Licenciatura em Língua Francesa e Portuguesa e Literaturas correspondentes.

Em atendimento à solicitação, a SETI encaminhou o Protocolado nº 13.239.999-9 ao Conselho Estadual de Educação, o qual apresentou a análise por meio do Parecer CEE/CES nº 036/2014, concedendo a renovação do reconhecimento para todas as habilitações pelo prazo de um ano e estabelecendo o prazo de 2015 para o cumprimento do estabelecido no Parecer CEE nº 024/2012.

A referida decisão esta embasada, fundamentalmente, no fato de que os cursos proporcionam a dupla formação, ou seja, as duas habilitações: Licenciatura em Língua Inglesa e Portuguesa e Literaturas



correspondentes e Licenciatura em Língua Francesa e Portuguesa e Literaturas correspondentes, não atendem ao contido no Parecer do CEE/CES/PR nº 24/2012.

O Parecer do CEE nº 024/2012 constitui-se em uma resposta aos questionamentos apresentados pela Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP com relação à dupla formação. Ele explicita o entendimento de que a carga horária mínima para os cursos que proporcionam a dupla formação devem ter 3.600 (três mil e seiscentas) horas, com carga horária mínima de 500 (quinhentas) horas para disciplinas (teóricas e práticas) específicas da segunda habilitação e estágio curricular supervisionado de 400 (quatrocentas) horas para a primeira habilitação 300 (trezentas) horas para a segunda habilitação. O mesmo parecer determina que as IES vinculadas ao Sistema Estadual de Ensino sejam orientadas sobre tal orientação.

Contudo, a ciência da UEM em relação ao Parecer CEE nº 024/2012 ocorreu apenas por meio do Parecer CEE nº 036/2014. o cumprimento do exigido pelo Conselho Estadual de Educação no Parecer nº 024/2014, requer da Universidade a reformulação do Projeto Pedagógico com dupla formação e sua respectiva aprovação nos Conselhos e instâncias pertinentes, bem como a contratação de novos docentes, para o que não teremos tempo hábil para atendimento até o final do 1º semestre de 2015. Isso porque teremos que reencaminhar o processo de renovação de reconhecimento com prazo de 180 dias, conforme determina a Deliberação nº 001/2010-CEE. Nestes termos, a determinação de implantação deste novo Projeto Pedagógico para 2015, como requer o Parecer nº 036, é inexecutável neste prazo.

Por outro lado, o Conselho constata, à página 9 do Parecer, que as outras habilitações de formação única, atendem a legislação vigente, quais sejam: Licenciatura em Língua Inglesa e Literaturas correspondentes e Bacharelado em tradução em Língua Inglesa e a Habilitação: Licenciatura em Língua Portuguesa e Literaturas correspondentes. Desta forma, não há razão para terem o seu reconhecimento restrito a apenas um ano.

Diante do exposto, solicitamos a reconsideração do Parecer CEE/CES/PR nº 036/2014 no seguinte sentido:

1. Que o Conselho Estadual desmembre o seu Parecer por curso/habilitação, concedendo a renovação do reconhecimento do curso com as habilitações de formação única pelo prazo de quatro anos, quais sejam:

a) Licenciatura em Língua Inglesa e Literaturas correspondentes e Bacharelado em tradução em Língua Inglesa;

b) Licenciatura em Língua Portuguesa e Literaturas correspondentes;

2. Que o CEE conceda a renovação do reconhecimento para o curso com dupla formação pelo prazo de 2 anos, quais sejam:

a) Licenciatura em Língua Inglesa e Portuguesa e Literaturas correspondentes;

b) Licenciatura em Língua Francesa e Portuguesa e Literaturas correspondentes.

3. Que o atendimento ao disposto na resolução CNE/CES nº 01/2011 e no Parecer CEE/CES/PR nº 24/12, para as habilitações de Licenciatura em Língua Inglesa e Portuguesa e Literaturas correspondentes e Licenciatura em Língua Francesa e Portuguesa e Literaturas correspondentes ocorra a partir do ano de 2016, sendo que após as adequações necessárias, seja encaminhado a este Conselho o projeto pedagógico atualizado para revisão do prazo de renovação do reconhecimento do curso.



PROCESSO Nº 0888/14

## 2. Mérito

A Universidade Estadual de Maringá – UEM solicita a alteração do Parecer CEE/CES nº 36/14, de 12/08/14, referente à renovação de reconhecimento do curso de graduação em Letras – Licenciaturas e Bacharelado, ofertados pela UEM.

Portanto nos Dados Gerais do Curso e no Voto do Relator do Parecer CEE/CES nº 36/14 de 12/08/14 onde **se lê**:

Face ao exposto, somos favoráveis à renovação do reconhecimento, do curso de graduação em Letras – Licenciaturas e Bacharelado da Universidade Estadual de Maringá – UEM, município de Maringá, mantida pelo Governo do Estado do Paraná, pelo prazo de 01 (um) ano, de 20/01/15 até 20/01/16 com fundamento nos artigos 48 e 52 da Deliberação nº 01/10-CEE/PR.

### Leia-se:

Face ao exposto, somos favoráveis:

a) à renovação do reconhecimento, do curso de graduação em Letras – Licenciaturas da Universidade Estadual de Maringá – UEM, município de Maringá, mantida pelo Governo do Estado do Paraná, pelo prazo de 02 (dois) anos, de 20/01/15 até 20/01/17 para as habilitações **Licenciatura em Língua Inglesa e Portuguesa e Literaturas correspondentes e Licenciatura em Língua Francesa e Portuguesa e Literaturas correspondentes**, com fundamento nos artigos 48 e 52 da Deliberação nº 01/10-CEE/PR.

b) à renovação do reconhecimento, do curso de graduação em Letras – Licenciaturas e Bacharelado da Universidade Estadual de Maringá – UEM, município de Maringá, mantida pelo Governo do Estado do Paraná, pelo prazo de 04 (quatro) anos, de 20/01/15 até 20/01/19 para as habilitações: **Licenciatura em Língua Inglesa e Literaturas correspondentes e Bacharelado em tradução em Língua Inglesa e a habilitação: Licenciatura em Língua Portuguesa e Literaturas correspondentes** com fundamento nos artigos 48 e 52 da Deliberação nº 01/10-CEE/PR.



PROCESSO Nº 0888/14

## II – VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, somos favoráveis à alteração do Parecer CEE/CES nº 36/14, de 12/08/14, de acordo com o descrito no mérito deste Parecer, ficando inalterados os demais termos.

Cópia deste Parecer deverá acompanhar o Parecer CEE/CES nº 36/14, de 12/08/14.

Encaminhe-se cópia deste Parecer à Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI, para fins de homologação (arts. 8º e 54, da Deliberação CEE/PR nº 01/10).

Devolva-se o processo à Instituição para constituir fonte de informação e acervo.

É o Parecer.

Arquimedes Peres Maranhão  
Relator

## DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova o Voto do Relator por unanimidade.

Curitiba, 02 de dezembro de 2014.

Domenico Costella  
Presidente da CES

Oscar Alves  
Presidente do CEE